



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu
Processo nº: 0102917-75.2017.4.02.5120 (2017.51.20.102917-9)
Autor: A LUMINOSA ELETROLINHAS MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 186

SENTENÇA
TIPO B2

RELATÓRIO

A **LUMINOSA ELETROLINHAS MATERIAL ELÉTRICO LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ**, pedindo a concessão da ordem para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS; bem como a autorização para compensação dos valores a este título recolhidos nos últimos 5 anos. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de controle, como o CADIN.

Como causa de pedir, alega que o imposto estadual mencionado não integra a receita da empresa, tanto sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/02 na redação original, quanto sob a égide da nova redação dada pela Lei 12.973/14.

Inicial de fls. 01/16, instruída com documentos de fls. 17/24.

Custas recolhidas às fls. 25.

Decisão às fls. 28, indeferindo a medida liminar.

A União/Fazenda Nacional manifestou interesse na lide às fls. 31/56. Requereu, liminarmente, o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Arguiu, também a ocorrência de impugnação

<i>Classif. documental</i>	
----------------------------	--

de lei em tese, o que não pode ser objeto de mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/97, arguindo, preliminarmente, a decadência parcial da via mandamental. No mérito pugna pela denegação da segurança.

Pedido de reconsideração às fls. 99/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/185, afirmando que deixa de intervir no feito em face da inexistência de interesse público.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Impetrante a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação administrativa dos valores recolhidos a este título.

Afasto a preliminar de impossibilidade de mandado de segurança em face de lei em tese, já que a impetrante não impugna a validade da lei em tese, mas a atuação da autoridade impetrada que, ao dar-lhe cumprimento, adotaria uma interpretação inconstitucional.

Afasto da mesma forma a alegação de decadência do direito de interposição de mandado de segurança, sobretudo quando ao pedido de compensação. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo certo que a declaração do direito à compensação aproveita créditos recolhidos antes do ajuizamento da ação, desde que respeitada a prescrição.

Pronuncio a prescrição de todas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito em sentido estrito.

O fundamento constitucional da COFINS e do PIS tem sede no artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à EC/98, o qual dispunha que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

JFRJ
Fls 188

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, e efeito vinculante, o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Procedente, portanto, o pedido para excluir os valores atinentes a ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nessa sistemática ora afastada.

A compensação há de ser feita com base na Lei nº 9.430/96 (art. 74) e a SELIC deve incidir desde quando efetuados os recolhimentos indevidos (Lei nº 9.250/95), a título de juros e de atualização.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação deve observar a disposição do art. 168, inciso I, do CTN com a interpretação que lhe deu a norma do art. 3º da LC nº 118/2005 (prazo de cinco anos a contar de cada pagamento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil/15 para:

a) **CONFERIR** à impetrante o direito de apurar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS com a exclusão do montante relativo ao ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de controle, como o CADIN;

b) **DETERMINAR** que a autoridade impetrada autorize o direito de realizar compensação tributária valendo-se dos montantes indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do CTN, observando-se o prazo de cinco anos (CTN, art.168, inciso I).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Condeno a Impetrada à devolução das custas adiantadas pela Impetrante, consoante o art.4º, §único da Lei nº 9.289/1996.

Sem honorários advocatícios. (Súmula 105 STJ)

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do §1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros de distribuição da Justiça Federal e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Iguaçu, 30 de junho de 2017.
(*ASSINADO ELETRONICAMENTE*)
Marcello Enes Figueira
Juiz Federal

JFRJ
Fls 189